

RJ 325/2012, os documentos analisados e o relatório da Comissão Verificadora, sou de parecer favorável a renovação de reconhecimento do curso de graduação em Matemática - Bacharelado e Licenciatura da Universidade do Estado do Rio de Janeiro (UERJ), localizado na Rua São Francisco Xavier, 524, 6º andar - Maracanã - Rio de Janeiro - RJ pelo prazo de 5 anos.

PROCESSO Nº SEI-E-26/007/3486/2017- UNIVERSIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - UERJ.

PARECER CEE Nº 21 N DE 24 DE MAIO DE 2022.

EXTINGUE, sem conhecimento de mérito, o presente processo e seus anexos, nos termos do art. 32, II, combinado com o artigo 50 da Lei Estadual nº 5.427/2009. HISTÓRICO - ALCIMAR JOSÉ SILVA, qualificado nos termos do presente processo, representante legal do SISTEMA DE ENSINO EDUCA MAIS EIRELI, inscrito no CNPJ nº 33.176.748/0001-07, mantenedor do CENTRO DE ENSINO EDUCA NEXUS, situado na Avenida Piauí, nº 075, João Pessoa - PB solicita autorização de polo nos termos da Deliberação CEE nº 345/2014, para ofertar o Ensino Médio na Modalidade de Educação de Jovens e Adultos, a Distância, com data prevista para início da oferta em 01/11/2021. A referida instituição de ensino, conforme consta no processo administrativo, é autorizada a funcionar no estado da Paraíba nos termos das Resoluções nºs 043 e 044, publicadas no DOEPB em 24/07/2020, não integrando, portanto, o Sistema de Ensino do Estado do Rio de Janeiro. A instituição de ensino autua, ainda, os Processos nºs SEI-030023/000156/2021, SEI-030023/000155/2021, SEI-030023/000154/2021, SEI-030023/000153/2021 e SEI-030023/000094/2021, com o mesmo teor que o SEI-030023/000157/2021. Em análise histórica dos pleitos recentes, verificou-se que tem sido comum esse tipo de solicitação, denotando a necessidade de um pronunciamento que pacifique e publique a questão. DA FUNDAMENTAÇÃO E CONSIDERAÇÕES LEGAIS - A Deliberação CEE nº 368/2018, em seu art. 77, Parágrafo Único define que: Art. 77. No âmbito do Estado do Rio de Janeiro, somente poderão funcionar instituições de ensino previamente credenciadas pelo Conselho Estadual de Educação do Rio de Janeiro. Parágrafo Único: somente poderão requerer a abertura de polos, instituições devidamente credenciadas pelo Conselho Estadual de Educação do Rio de Janeiro, com no mínimo um ano de funcionamento. Em síntese, significa que a sede e seus respectivos polos devem estar situados dentro dos limites territoriais do Estado do Rio de Janeiro. Pré-requisito justificado pelo fato de neste Sistema de Ensino a oferta de Educação de Jovens e Adultos à Distância está, necessariamente, atrelada a sua oferta presencial, como disposto na Deliberação CEE nº 393/2021: Art. 2º - Para ofertar os Ensinos Fundamental e Médio na Modalidade de Educação de Jovens e Adultos a Distância, a instituição de ensino deverá possuir autorização para oferta presencial. Parágrafo Único: a autorização para oferta presencial poderá ser, a critério da instituição de ensino, solicitada previamente ou no mesmo processo de solicitação na modalidade à distância, desde que observadas às exigências próprias de cada pleito. Paralela à regulamentação estadual vigente, cumpre destacar que o Conselho Estadual de Educação do Rio de Janeiro não é signatário do Termo de Colaboração nº 01/2016, lavrado em 06/02/2017 entre os Conselhos de Educação dos Estados e do Distrito Federal, no Fórum Nacional dos Conselhos Estaduais de Educação, cujo objetivo é permitir o funcionamento de polos e/ou salas descentralizadas em Sistemas de Ensino diferentes de onde a sede é autorizada. Destaca-se, ainda, que a não adesão ao referido termo por parte do Conselho Estadual de Educação do Rio de Janeiro é legítima, conforme decisão do Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito da 9ª Vara de Fazenda Pública da Capital, Marcello Alvarenga Leite - Juiz Titular no Processo nº 0223439-19.2021.8.19.0001, da qual se reproduz o seguinte trecho [1]: No caso em tela, pretende o impetrante o credenciamento de polos fora dos limites territoriais do Estado do Rio de Janeiro (fora da unidade federada). Observa-se que, conforme as informações prestadas em pdf. 583, que o Conselho Estadual de Educação do Estado do Rio de Janeiro não é signatário do Termo de Colaboração entre os Conselhos de Educação dos Estados e do Distrito Federal nº 01/2016, que se constituiu como uma condição para a implementação das diretrizes operacionais para oferta de EAD fora do âmbito da própria Unidade Federada. Ressalte-se, ainda, que, não há ilegalidade na decisão do Estado de não se tornar signatário do referido Termo. No contexto legal fluminense a Lei Estadual nº 5.427/2009 em seu art. 32 define que a Administração Pública não conhecerá processos nºs em finalidade (inciso I) ou fora da competência do órgão (inciso II), cabendo ao órgão promover a extinção do processo, em respeito ao art. 50 da aludida lei. Neste contexto, não cabem solicitações de funcionamento de instituições de ensino com sede fora dos limites territoriais do Rio de Janeiro, entendendo aqui como sede não só a instituição de ensino, mas também sua mantenedora. Devendo eventuais processos nºs análogos existentes no âmbito deste CEE/RJ ser extintos, sem conhecimento de mérito. Tal extinção deverá ser realizada por ato sumário do Pleno, cientificado aos conselheiros pela Presidência da Câmara ou Comissão onde tramita o processo, seguido de publicação do Ato do Plenário em Diário Oficial com vistas a atender ao Princípio da Transparência. VOTO Em face do exposto, EXTINGO, sem conhecimento de mérito, o presente processo e os anexos SEI-030023/000156/2021, SEI-030023/000155/2021, SEI-030023/000154/2021, SEI-030023/000153/2021 e SEI-030023/000094/2021, nos termos do art. 32, II, combinado com o artigo 50 da Lei Estadual nº 5.427/2009, tendo em vista o disposto no Parágrafo Único do art. 77 da Deliberação CEE nº 368/2018, combinado com os artigos 1º e 2º da Lei Estadual nº 4.528/2005, dado o fato da sede da instituição educacional não integrar o Sistema de Ensino do Estado do Rio de Janeiro, na forma esclarecida por este Parecer. Determino, ainda, que: 1- Dada a natureza normativa do presente Parecer, o mesmo seja publicado integralmente no Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro; 2 - Que cópias da publicação a que se refere o tópico 1 sejam enviadas a todos os Conselhos Estaduais de Educação do país; 3 - Que os ritos de extinção previstos na presente discussão sejam adotados, integralmente, em processos nºs análogos em tramitação neste Colegiado. [1] Sentença - Processo 0223439-19.2021.8.19.0001 - Página 605 - Mandado de Segurança - Impetrante: ITB - INSTITUTO TECNOLÓGICO BRASILEIRO LTDA - Impetrado: CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DO RIO DE JANEIRO. PROCESSO Nº SEI-030023/000157/2021 e os ANEXOS Processos nºs SEI-030023/000156/2021, SEI-030023/000155/2021, SEI-030023/000154/2021, SEI-030023/000153/2021 e SEI-030023/000094/2021 - SISTEMA DE ENSINO EDUCA MAIS EIRELI

Art. 2º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 03 de junho de 2022

RICARDO TONASSI SOUTO
Presidente

*PORTARIA CEE Nº 3774 DE 05 DE AGOSTO DE 2020

HOMOLOGA PARECERES QUE MENCIONAM.

A PRESIDENTE DO CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no Processo nº SEI-030023/000004/2021,

RESOLVE:

Art. 1º - Homologar os Pareceres deste Conselho abaixo relacionados:

PARECER CEE Nº 08 DE 18 DE FEVEREIRO DE 2020

DÁ PROVIMENTO ao recurso interposto por ÉRICA OLIVEIRA DA SILVA CLEMENTINO e reconhece como válidos os estudos realizados, relativos à conclusão do curso de Ensino Médio Técnico em Contabilidade, no ano letivo de 1999, no extinto Centro Educacional Israel de Paula, com sede no Município de Duque de Caxias - RJ e dá outras providências. VOTO DO RELATOR: Face de todo o expos-

to, este Relator vota no sentido de dar provimento ao recurso interposto por Érica Oliveira da Silva Clementino, e reconhece como válidos os estudos realizados, relativos à conclusão do curso Técnico em Contabilidade, no ano letivo de 1999, no extinto Centro Educacional Israel de Paula com sede no Município de Duque de Caxias - RJ, devendo este Parecer fazer parte integrante do documento de conclusão a ser expedido pela Coordenação de Inspeção Escolar, órgão pertencente à SEEDUC.

PROCESSO Nº E-03/016/2350/2017- ÉRICA OLIVEIRA DA SILVA CLEMENTINO

PARECER CEE Nº 09 DE 18 DE FEVEREIRO DE 2020

DÁ PROVIMENTO ao recurso interposto por JOÃO PAULO LUIZ DA SILVA e reconhece como válidos os estudos realizados, relativos à conclusão do curso de Ensino Médio, na modalidade Educação de Jovens e Adultos, no ano letivo de 2009, no extinto Instituto Educacional Triunfo, com sede no Município do Rio de Janeiro - RJ e dá outras providências. VOTO DO RELATOR: Face de todo o exposto, este Relator vota no sentido de dar provimento ao recurso interposto por João Paulo Luiz da Silva convalidando os estudos realizados, relativos à conclusão do curso de Ensino Médio, na modalidade Educação de Jovens e Adultos, no ano letivo de 2009, no extinto Instituto Educacional Triunfo com sede no Município do Rio de Janeiro - RJ, devendo este Parecer fazer parte integrante do documento de conclusão a ser expedido pela Coordenadoria de Inspeção Escolar, órgão pertencente à SEEDUC, condicionando-se os efeitos deste Parecer à verificação da autenticidade da publicação em Diário Oficial acostada às fls. 19 e que embasa o presente voto pelo órgão próprio da SEEDUC.

PROCESSO Nº E-03/016/1738/2018 - JOÃO PAULO LUIZ DA SILVA

PARECER CEE Nº 010 DE 18 DE FEVEREIRO DE 2020

RESPONDE à consulta da COORDENADORIA GERAL DE INSPEÇÃO ESCOLAR, CERTIFICAÇÃO E ACERVO atestando a validade do ato autorizativo do COLÉGIO SANTO AMARO, emitido por meio da Resolução SEEC nº 304, de 02 de dezembro de 1980, e dá outras providências. VOTO DO RELATOR: Diante do exposto, fica a dúvida se o Ato Autorizativo expirou em 1985, por força do que preconizava a legislação ou se a escola manteve-se autorizada por todo este período. Parte-se do pressuposto que esta questão precisa ser analisada à luz da normatização atual, uma vez que um longo período se passou desde então. A Deliberação CEE nº 316/2010 confere às escolas privadas de Ensino Fundamental e Médio a prerrogativa de possuírem atos autorizativos sem prazo de validade, necessitando apenas do contínuo acompanhamento da Inspeção Escolar para atualizações legais. Sendo assim, a escola, ao que consta, teve este acompanhamento, inclusive um específico para a implementação da jornada Integral, comunicado que fez de boa-fé e espontaneamente. Da mesma forma, diversos outros atos foram exarados pelo poder público neste interm, o que reforça que a escola, aos olhos do Estado, se manteve autorizada a funcionar, sem qualquer óbice. Neste sentido, este relator reconhece como válidos os estudos realizados pelos alunos do Colégio Santo Amaro e determina que a Coordenadoria Geral de Inspeção Escolar, Certificação e Acervo emita Ato Autorizativo, com eficácia a partir de 1986 para a oferta do Ensino Fundamental 1º ao 9º ano, sem prazo de vencimento, para que a escola possa gozar das prerrogativas legais do mesmo.

PROCESSO Nº E-03/200.304/2009 - COLÉGIO SANTO AMARO

PARECER CEE Nº 011 DE 18 DE FEVEREIRO DE 2020

CRENCIA, nos termos da Deliberação CEE nº 372/2019, prerrogativa ao Órgão Próprio do Sistema da SEEDUC/RJ, para emissão de Ato Autorizativo à SOCIEDADE FRANCESA E BRASILEIRA DE ENSINO - SFBE, inscrita no MF sob o CNPJ nº 42.178.913/0001-42, mantenedora do Liceu Molière, estabelecimento de ensino situado à Rua Pereira da Silva nº 728, Laranjeiras, Rio de Janeiro - RJ, para funcionar como Escola Internacional, do Ensino Fundamental ao Ensino Médio, pelo prazo de 5 (cinco) anos, e dá outras providências. VOTO DO RELATOR: De acordo com o que postula a Deliberação CEE nº 372/2019, a escola cumpre todos os requisitos de uma escola internacional, uma vez que esta possibilita a dupla certificação do aluno, em consonância com o inciso I, do artigo 7º da Deliberação CEE nº 372/2019 e tem na composição de sua Equipe Técnico-Administrativo-Pedagógica um diretor, nos termos da legislação vigente e um diretor internacional. Todos os outros requisitos para o Credenciamento foram apresentados no corpo do Processo. - Diretor Brasileiro - Acrísio Estevão Chiabai - REG. 6.370/MEC/66 - Diretor Internacional - Stéphane Le Tortorec. Pelo exposto, vota este Relator por CREDENCIAR como Escola Internacional, nos termos da Deliberação CEE nº 372/2019, a Sociedade Francesa e Brasileira de Ensino - SFBE, inscrita no MF sob o CNPJ nº 42.178.913/0001-42, mantenedora do Liceu Molière, estabelecimento de ensino situado na Rua Pereira da Silva nº 728, Laranjeiras, Rio de Janeiro - RJ, para funcionar como Escola Internacional nos Ensinos Fundamental e Médio, pelo prazo de 5 (cinco) anos, com capacidade máxima de até 850 (oitocentos e cinquenta) alunos em 1 (um) turno.

PROCESSO Nº E-03/023/15/2019 - SOCIEDADE FRANCESA E BRASILEIRA DE ENSINO - SFBE

PARECER CEE Nº 013 DE 18 DE FEVEREIRO DE 2020

AUTORIZA o funcionamento do JARDIM ESCOLA FESTA DAS LETRAS LTDA.-ME, nome fantasia Escola Colorida, inscrito sob o CNPJ nº 21.916.939/0001-70, localizado à Rua Vinte de Quatro de Outubro, S/N, lote 28, Quadra B, Parque Santo Antônio, Duque de Caxias, RJ, com capacidade máxima de 140 alunos em dois turnos, para oferta de Anos Iniciais do Ensino Fundamental, a partir de 04 de fevereiro de 2020 e dá outras providências. VOTO DO RELATOR: Diante do exposto, tendo a instituição cumprido todas as exigências, autorizo o funcionamento do Jardim Escola Festa das Letras Ltda.-ME, nome fantasia Escola Colorida, inscrito sob o CNPJ nº 21.916.939/0001-70, localizado à Rua Vinte de Quatro de Outubro, S/N, lote 28, Quadra B, Parque Santo Antônio, Duque de Caxias, RJ, com capacidade máxima de 140 alunos em dois turnos, para oferta de Anos Iniciais do Ensino Fundamental, a partir de 04 de fevereiro de 2020. Os alunos matriculados na instituição no ano letivo de 2019 deverão ter seus estudos convalidados pela Inspeção Escolar, de modo que não tenham prejuízos.

PROCESSO Nº E-03/016/101.914/2018 - JARDIM ESCOLA FESTA DAS LETRAS LTDA.-ME

PARECER CEE Nº 014 DE 18 DE FEVEREIRO DE 2020

AUTORIZA, em grau de recurso, o funcionamento da pessoa jurídica denominada FACULDADE E CURSO ALMEIDA SANTOS LTDA. - ME, nome fantasia FASAN, inscrita sob o CNPJ nº 18.240.775/0001-08, localizada à Avenida Paulino Rodrigues de Souza nº 4960, Centro, Iguaba Grande, RJ, para oferta dos Anos Iniciais e Finais do Ensino Fundamental regular, Ensino Médio regular, e Anos Iniciais e Finais do Ensino Fundamental e Ensino Médio na modalidade de Educação de Jovens e Adultos presencial, com previsão de início das atividades em 11 de fevereiro de 2020, com capacidade máxima de 432 alunos em três turnos e dá outras providências. VOTO DO RELATOR: Por entender que houve conflito de competências da Comissão Verificadora, não estando tecnicamente amparada para questionar o documento emitido por engenheiro e registrado junto ao órgão competente, devendo se ater somente às questões educacionais, as quais está apta a avaliar, vota este relator no sentido de autorizar, em grau de recurso, o funcionamento da pessoa jurídica denominada Faculdade e Curso Almeida Santos Ltda - ME, nome fantasia FASAN, inscrita sob o CNPJ nº 18.240.775/0001-08, localizada à Avenida Paulino Rodrigues de Souza nº 4960, Centro, Iguaba Grande, RJ, para oferta dos Anos Iniciais e Finais do Ensino Fundamental regular, Ensino Médio regular, e Anos Iniciais e Finais do Ensino Fundamental e Ensino Médio na modalidade de Educação de Jovens e Adultos presencial, com previsão de início das atividades em 11 de fevereiro de 2020, com capacidade máxima de 432 alunos em três turnos. Os alunos matriculados na instituição no ano letivo de 2019 deverão ter seus estudos convalidados pela Inspeção Escolar, de modo que não tenham prejuízos.

PROCESSO Nº E-03/002/101.413/2018 - FACULDADE E CURSOS ALMEIDA SANTOS LTDA.-ME

PARECER CEE Nº 016 DE 18 DE FEVEREIRO DE 2020

AUTORIZA, em grau de recurso, o funcionamento do COLÉGIO CANADENSE NITERÓI LTDA., localizado à Rua Major Froes nº 59, São Francisco, Niterói/RJ, inscrito sob o CNPJ nº 31.028.034/0001-18, para a oferta dos Anos Iniciais do Ensino Fundamental, com capacidade máxima total de 220 matrículas em dois turnos e dá outras providências. VOTO DO RELATOR: Diante do exposto, vota este Relator no sentido de autorizar, em grau de recurso, o funcionamento do Colégio Canadense Niterói Ltda, localizado à Rua Major Froes nº 59, São Francisco, Niterói/RJ, inscrito sob o CNPJ nº 31.028.034/0001-18, a oferta dos Anos Iniciais do Ensino Fundamental, com capacidade máxima total de 220 matrículas em dois turnos. Determina também que a Inspeção Escolar proceda à convalidação dos alunos que cursaram o 1º ano do Ensino Fundamental, a partir do ano letivo de 2019, para que não tenham prejuízos em suas trajetórias, sendo observado o Parecer Normativo CEE no 75/2019.

PROCESSO Nº E-03/002/101482/2018 - COLÉGIO CANADENSE NITERÓI LTDA.

PARECER CEE Nº 017 DE 18 DE FEVEREIRO DE 2020

AUTORIZA, em grau de recurso, o funcionamento Colégio Integral Solar, escola filantrópica mantida pelo LAR PAULO DE TARSO, localizado à Rua Saint Roman no 136, Copacabana, Rio de Janeiro/RJ, para ofertar turmas regulares presenciais dos Anos Finais do Ensino Fundamental e Ensino Médio a partir de 2013, com capacidade máxima de 198 matrículas em dois turnos e dá outras providências. VOTO DO RELATOR: Tendo a instituição cumprido todas as exigências e estando a mesma funcionando com base em Parecer Favorável desde 2013, autorizo, em grau de recurso, o funcionamento do Colégio Integral Solar, escola filantrópica mantida pelo Lar Paulo de Tarso, localizado à Rua Saint Roman no 136, Copacabana, Rio de Janeiro/RJ, para ofertar turmas regulares presenciais dos Anos Finais do Ensino Fundamental e Ensino Médio a partir de 2013, com capacidade máxima de 198 matrículas em dois turnos. Determino ainda que a Inspeção Escolar proceda à convalidação dos estudos dos alunos matriculados a partir de fevereiro de 2000 até dezembro de 2012, pelo fato da mesma ter sido conveniada ao extinto Colégio Cidade e tendo se responsabilizado por parte de seu acervo. A convalidação deve se basear no que rege o Art. 56 da deliberação CEE 316/2010.

PROCESSO Nº E-03/203.083/2011 - LAR PAULO DE TARSO (COLÉGIO INTEGRAL SOLAR)

PARECER CEE Nº 018 DE 18 DE FEVEREIRO DE 2020

AUTORIZA, em grau de recurso, o Centro Educacional Nossos Passos, mantido pelo CENTRO EDUCACIONAL NOSSOS PASSOS LTDA.-ME, inscrito sob o CNPJ nº 05.419.606/0001-80, localizado na Avenida Antonio Luiz da Silveira nº 519, Fundos, Travessão de Campos, Município de Campos dos Goytacazes/RJ, a ministrar o Ensino Fundamental, anos finais (6º ao 9º ano), com eficácia a partir de 11 de fevereiro de 2019 e capacidade máxima de 224 alunos distribuídos em dois turnos. VOTO DO RELATOR: Diante do exposto, vota este relator no sentido de autorizar, em grau de recurso, o Centro Educacional Nossos Passos, mantido pelo Centro Educacional Nossos Passos Ltda-ME, inscrita sob o CNPJ nº 05.419.606/0001-80, localizado à Avenida Antonio Luiz da Silveira nº 519, Fundos, Travessão de Campos, Município de Campos dos Goytacazes/RJ, a ministrar o Ensino Fundamental, anos finais (6º ao 9º ano), com eficácia a partir de 11 de fevereiro de 2019 e capacidade máxima de 224 (duzentos e vinte e quatro) alunos distribuídos em dois turnos.

PROCESSO Nº E-03/004/473/2018 - CENTRO EDUCACIONAL NOSSOS PASSOS LTDA.-ME.

PARECER CEE Nº 021 DE 03 DE MARÇO DE 2020

NEGA o pedido de Reconsideração do Parecer nº 054/2019, cujos processos nºs E-03/008/4674/2017 e nº E-03/008/3638/2015 solicitavam autorização para funcionamento do 1º ano ao 5º ano do Ensino Fundamental, no Centro Educacional Lopes de Oliveira Ltda.-Me, mantenedora do C.E.L.O EL-ELYON, CNPJ nº 10.984.087/0001-32, e dá outras providências. VOTO DO RELATOR: Pelo exposto, voto por indeferir o pedido de Reconsideração de Parecer do Centro Educacional Lopes de Oliveira Ltda.-ME, mantenedora do C.E.L.O EL-ELYON, CNPJ nº 10.984.087/0001-32, localizado à Rua Dom Joaquim nº 21, quadra 07, Senador Vasconcelos, Município do Rio de Janeiro, RJ, CEP. 23013-370, por ter sido protocolado fora do prazo disposto na Deliberação CEE nº 277/2002.

PROCESSO Nº E-03/023/79/2019 - CENTRO EDUCACIONAL LOPES DE OLIVEIRA LTDA.-ME.

PARECER CEE Nº 022 DE 03 DE MARÇO DE 2020

AUTORIZA, em grau de recurso, o pedido de autorização para funcionamento de Ensino Fundamental Regular presencial, do 1º ao 9º ano, na instituição denominada ESCOLA SÁ PEREIRA, mantida pela ESCOLA SÁ PEREIRA S.A., CNPJ nº 33.582.339/0005-26, localizada à Rua Martins Ferreira nº 61, Botafogo, Município do Rio de Janeiro, RJ, com capacidade máxima de matrícula de 148 alunos em dois turnos, e dá outras providências. VOTO DO RELATOR: Pelo exposto, voto por deferir, em grau de recurso, o pedido de autorização de funcionamento de Ensino Fundamental regular presencial, do 1º ao 9º ano, na ESCOLA SÁ PEREIRA, mantida pela ESCOLA SÁ PEREIRA S.A., CNPJ nº 33.582.339/0005-26, localizada à Rua Martins Ferreira nº 61, Botafogo, Município do Rio de Janeiro, RJ, CEP. 22271-010, com capacidade máxima de matrícula de 148 alunos, em dois turnos, nos termos da Deliberação CEE nº 316/2010, aprovado por unanimidade neste Conselho.

PROCESSO Nº E-03/015/2672/2017 - ESCOLA SÁ PEREIRA S.A.

PARECER CEE Nº 023 DE 03 DE MARÇO DE 2020

NEGA, por perda de objeto, o pedido de reconsideração do Parecer CEE no 54/2018 e dá outras providências. VOTO DO RELATOR: Diante do exposto, vota este relator no sentido de indeferir, por perda de objeto, o pedido de Reconsideração do Parecer CEE no 54/2018 e extinguir o processo nº E-03/023/100044/2018, devendo o mesmo ser arquivado na origem.

PROCESSO Nº E-03/023/100044/2018 - COLÉGIO CONQUISTA DE CAMPOS LTDA.-ME

PARECER CEE Nº 024 DE 03 DE MARÇO DE 2020

AUTORIZA, em grau de recurso, a solicitação de autorização para funcionamento com a oferta do Ensino Fundamental do 6º ao 9º ano, no JARDIM ESCOLA ESTRELINHA MÁGICA, mantido pelo Instituto Antonio Moraes Ltda.-ME, inscrito no CNPJ nº 01.083.325/0002-29, localizado na Rua Juripiranga, Lote 18, PAL 19108, Quadra 62, Cosmos, Município do Rio de Janeiro, RJ, CEP. 23.060-020, com capacidade máxima de 306 (trezentos e seis) alunos, distribuídos em dois turnos, em conformidade com a Deliberação CEE nº 316/2010 e dá outras providências. VOTO DA RELATORA: Considerando que a instituição cumpriu todas as exigências documentais e estruturais, vota esta relatora, no sentido de autorizar o funcionamento do Ensino Fundamental do 6º ao 9º ano, no Jardim Escola Estrelinha Mágica, mantido pelo Instituto Antônio Moraes Ltda.-ME, inscrito no CNPJ nº 01.083.325/0002-29, localizado na Rua Juripiranga, Lote 18, PAL 19108, Quadra 62, Cosmos, Município do Rio de Janeiro, RJ, CEP. 23.060-020, com capacidade máxima de 306 (trezentos e seis) alunos distribuídos em dois turnos e, devendo a Inspeção Escolar tomar as providências cabíveis para a convalidação da vida escolar dos estudantes dos anos letivos de 2018 e 2019, em conformidade com o Art. 56 da Deliberação CEE nº 316/2010.

PROCESSO Nº E-03/008/101947/2018- INSTITUTO ANTONIO MORAIS LTDA.-ME

PARECER CEE Nº 025 DE 05 DE MAIO DE 2020

RESPONDE à consulta formulada pela SOCIEDADE CULTURAL RIO LESTE LTDA.-ME, inscrita sob o CNPJ 05.144.418/0001-96, localizada à Rua Alomar Baleiro nº 1151, Recreio dos Bandeirantes, Rio de Janeiro, acerca do Parecer Normativo CEE nº 060/2019. VOTO DO RELATOR: Cabe lembrar que transferência de manutenção é o ato pelo qual uma entidade mantenedora transfere para pessoa jurídica diversa a responsabilidade pelo funcionamento da instituição mantida, não se confundindo tal situação com reestruturação societária. A autorização